

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**SUSTENTABILIDADE: A (IN)DEFINIÇÃO DO CONCEITO LEGAL E  
OS INCENTIVOS FISCAIS-AMBIENTAIS**

Luana Rissini Campos

Lajeado, dezembro de 2016

Luana Rissini Campos

**SUSTENTABILIDADE: A (IN)DEFINIÇÃO DO CONCEITO LEGAL E  
OS INCENTIVOS FISCAIS-AMBIENTAIS**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, na linha de formação específica em Bacharel em Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Júnior Roberto Willig

Lajeado, dezembro de 2016

# SUSTENTABILIDADE: A (IN)DEFINIÇÃO DO CONCEITO LEGAL E OS INCENTIVOS FISCAIS-AMBIENTAIS

Luana Rissini Campos<sup>1</sup>

**Resumo:** A sustentabilidade, um tema em ascensão, surgiu para formatar a ordem econômica, com o intuito de reorganizar a estrutura socioeconômica, visando, inicialmente o cuidado com o meio ambiente, mas preocupando-se, atualmente, com a esfera ambiental, social e econômica. Desta forma, o objetivo geral do presente trabalho é identificar o conceito de sustentabilidade, buscando, inicialmente, sua definição na doutrina e, após, na Constituição Federal e na legislação, de forma a relacioná-lo com os incentivos fiscais-ambientais, haja vista as diferentes possibilidades em que a sustentabilidade pode ser compreendida. A pesquisa em relação a sua abordagem será qualitativa e para alcançar o propósito desejado pelo estudo, utilizar-se-á o método dedutivo. Destacar-se-á a importância do Estado como ente interventor aos particulares, a partir das exações fiscais, considerando a possibilidade de através dos incentivos fiscais induzir a promoção da sustentabilidade em benefício da coletividade e ao mesmo tempo auxiliar o ente público na aplicação de suas políticas.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Meio Ambiente. Incentivos fiscais.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo apresentar o conceito de sustentabilidade através da legislação e da doutrina, considerando as diferentes formas em que pode ser vista e empregada. Questão cada vez mais debatida, a sustentabilidade tomou proporções diferentes nos últimos anos e, em razão disso, gera muitas controvérsias e discussões acerca do assunto da sua real utilidade e importância ambiental, social e econômica.

Desta forma, a preocupação com a sustentabilidade no uso dos recursos naturais trata-se de um tema em constante ascensão, tendo em vista o desequilíbrio do desenvolvimento civilizatório, que atinge, especialmente, o viés ambiental, no qual a humanidade tem experimentado a repercussão de suas próprias ações das últimas décadas. De fato, sabe-se da relevância em manter o crescimento econômico dos últimos anos, entretanto, para isso, torna-se essencial realizar um consumo de riquezas de forma sustentável, viabilizando, assim, sua conciliação com os recursos naturais existentes.

Desta forma, o objetivo geral do presente artigo é identificar conceitos de sustentabilidade, buscando sua definição na doutrina, na Constituição Federal e na legislação,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES. lcampos@universo.univates.br

relacionando-os com os incentivos fiscais-ambientais. Para alcançar tal objetivo, foi proposto como problema: Como a (in)definição do conceito de sustentabilidade reflete nos incentivos fiscais-ambientais?

Como hipótese para tal questionamento, entende-se primeiramente, que o conceito de sustentabilidade, quando indefinido, reflete na utilização indireta dos incentivos fiscais, considerando que sua possível indefinição dificulta a relação entre Estado e particular, no objetivo da promoção da sustentabilidade e, por isso, tais incentivos são poucos e limitados. Em contrapartida, num segundo plano, um conceito de sustentabilidade definido, possibilita uma aplicação orientada, de forma a direcionar como serão aplicados os incentivos fiscais, promovendo e otimizando a relação entre Estado e particular para uma ação sustentável conjunta, de forma objetiva e orientada.

O desenvolvimento deste estudo, inicialmente, realizará uma breve introdução sobre o tema, buscando identificar conceitos de sustentabilidade, a partir da doutrina, considerando os diversos aspectos em que esta pode ser vista. No segundo capítulo, conjugando com as informações do inicial, busca-se investigar o conceito de sustentabilidade nos artigos da Lei Maior e na legislação federal, analisando cada dispositivo e relacionando-o ou não como um possível conceito para a sustentabilidade. Por fim, o último capítulo buscará analisar os incentivos fiscais-ambientais através dos tributos, a partir de uma análise individual das espécies tributárias existentes, no âmbito federal – da União, afim de correlaciona-las com a sustentabilidade.

Diante do exposto, buscar identificar os conceitos de sustentabilidade, no cenário brasileiro, merece destaque em relação ao problema desta pesquisa, tendo em vista as diversas possibilidades de definição para a sustentabilidade discutida nos últimos anos e a possibilidade da utilização dos incentivos fiscais, como instrumento incentivador da promoção da sustentabilidade.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A pesquisa, em relação à sua abordagem será qualitativa, tendo em vista a natureza subjetiva do tema tratado, considerando a possibilidade da inter-relação com diversos fatores. Com o propósito de interpretar de forma ampla, inter-relacionando vários elementos, o presente

estudo consubstancia-se com a pesquisa qualitativa, conforme explicam Mezzaroba e Monteiro (2009). Nesse sentido, a pesquisa aprofundará aspectos relativos ao conceito de sustentabilidade, relacionando-o com os incentivos fiscais-ambientais.

Para alcançar o propósito desejado pelo estudo, o método que será utilizado para o desenvolvimento do trabalho será o dedutivo, em que se parte de argumentos gerais para argumentos particulares. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009) Nesse sentido, utilizar-se-ão técnicas bibliográficas, embasado em um referencial teórico que utiliza artigos de periódicos, doutrinas, obras de estudiosos da área, legislação e a Constituição Federal.

No capítulo inicial, para a pesquisa do conceito sustentabilidade, serão utilizadas obras doutrinárias a partir dos autores: teólogo e filósofo Leonardo Boff (2015), o jurista e professor Juarez Freitas (2012), os autores Renato Rocha Lieber e Nicolina Romano-Lieber (2014), e por fim, sob uma quarta ótica, o químico alemão Michael Braungarth.

Em relação ao capítulo posterior da pesquisa, a partir da página eletrônica da Constituição Federal, procurar-se-á relacionar, interpretar e selecionar os artigos, para a busca do conceito de sustentabilidade. Quanto à segunda etapa, realizar-se-á mediante utilização da legislação federal, a partir da busca do termo “sustentabilidade” na página do Portal da Legislação. A busca em questão resultou em 21 documentos, entre eles, leis, decretos, medida provisória e decretos sem números. A partir deste resultado, consultar-se-á item por item, analisando, desta forma, o conteúdo integral do dispositivo legal, com o fim de averiguar a existência ou não do conceito de sustentabilidade, na legislação federal.

O terceiro capítulo buscará trabalhar os tributos, de competência da União, com base no artigo 145 da Constituição Federal, visando interpretá-los e relacioná-los, para verificar a existência de incentivos fiscais-ambientais, em consonância com o objeto de estudo, selecionadas na Obra “O que toda empresa precisa saber para utilizar incentivos fiscais: 103 dicas” dos autores Marcio Godoy, Karina Kuffo e Kátia Sadi, afim de também relaciona-las com a sustentabilidade.

### 3 SUSTENTABILIDADE E AS POSSIBILIDADES DE CONCEITUAÇÃO

Assunto cada vez mais recorrente no meio empresarial, a sustentabilidade tem feito com que grandes empresas se reinventem a cada dia, a fim de cumprir sua função social<sup>2</sup>, com o objetivo de beneficiar não apenas seus proprietários e empregados, mas, também, toda a coletividade.

Segundo Leff (2015), a sustentabilidade retoma a discussão dos pressupostos com os quais a economia trabalha, indagando a atividade e a realização de seus ideais individualistas e automáticos, considerando a forma da utilização de suas políticas práticas de modo a repensá-las.

O autor destaca que os possíveis meios para o aproveitamento sustentável dos recursos naturais, atualmente, são dependentes das condições de expansão da economia de mercado. Contudo, ressalva que os meios encontram-se ligados ao grau de rigidez apresentado institucionalmente através das tecnologias, assim como, por meio dos avanços científicos, nos quais se apoia a racionalidade econômica, ensejando incorporar as condições para um desenvolvimento sustentável (LEFF, 2010).

Nessa perspectiva, autores como Beck (2010), percebem a sobreposição da inconformidade distributiva da sociedade através da escassez, sobre os problemas surgidos relativos à produção, definição e distribuição de riscos tecnologicamente produzidos. Desta forma, observa-se que a geração social de riqueza está acompanhada, sistematicamente, pela geração social de riscos.

Assim, espera-se das empresas do século XXI não apenas gestão sob cunho econômico, mas, também, uma visão ambientalmente correta e socialmente justa. É necessário que ocorra a harmonia deste tripé – ambiental, econômico e social – para que haja um equilíbrio com a sociedade.

Historicamente, o tema desenvolvimento sustentável vem sendo debatido. Um trabalho expressivo nesta área, desenvolvido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e

---

<sup>2</sup> Função social da empresa é a produção de bens e serviços, que objetivam satisfazer às necessidades de consumo da sociedade (ESTIGARA; PEREIRA; LEWIS, 2009).

Desenvolvimento<sup>3</sup>, foi a publicação do relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, em 1987 (LOURENÇO; CARVALHO, 2013, texto digital).

O objetivo desta Comissão foi propor uma agenda global, para direcionar a população frente aos problemas ambientais existentes, ensejando o progresso sem comprometer os recursos para as gerações futuras. Nesse sentido, as discussões sobre desenvolvimento sustentável e/ou sustentabilidade ampliaram-se e tornaram-se mais claras a partir do trabalho do economista inglês John Elkington (OLIVEIRA et al. 2012, texto digital).

O economista desenvolveu o modelo conhecido mundialmente como *Triple Bottom Line*. Este estudo, também chamado de *People, Planet e Profit* ou, em português, *Pessoas, Planeta e Lucro*, buscou demonstrar a necessidade de alinhar o cuidado com meio ambiente, juntamente com a preocupação em estabelecer ações justas para trabalhadores e comunidade, ensejando resultar em uma economia equilibrada (OLIVEIRA et al. 2012, texto digital).

O interesse no desenvolvimento do tema sustentabilidade é o resultado de um desequilíbrio econômico, ocasionado, especialmente, pela má gestão na utilização dos recursos naturais, que se estabeleceu com a globalização, a qual impôs novas formatações e aptidões aos administradores. A discussão sobre a crise ambiental acentuou-se entre o final da década 60 e o início de 70, quando a degradação ambiental era fortemente ligada à acessão populacional e às grandes tecnologias (ALIGLERI; ALIGLERI, KRUGLIANSKAS, 2009).

O contexto ambiental também foi discutido no Brasil, que, por exemplo, instrumentalizou e regulamentou as questões ambientais através da implementação da Lei nº 6.938/81, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (ALIGLERI; ALIGLERI, KRUGLIANSKAS, 2009).

No Brasil e em nível internacional, ocorreram outras discussões focadas na preocupação ambiental, sendo relevantes para o tema sustentabilidade, como, por exemplo, Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 1992, o Protocolo de Kyoto e o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança – 2000. No entanto, apesar das discussões, ainda permaneceu um conjunto de instrumentos de gestão a serem postos em prática, os quais, atualmente,

---

<sup>3</sup> A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi estabelecida e presidida pela médica, mestre em saúde pública e ex- Primeira Ministra da Noruega, *Gro Harlem Brundtland*. (ONU, 2016, texto digital) Com o lema “Uma agenda global para a mudança”, esta Comissão contou com dezenas de especialistas que auxiliaram na produção do relatório conhecido mundialmente como *Nosso Futuro Comum* ou *Relatório de Brundtland* (BOFF, 2015).

encontram-se em diferentes fases de desenvolvimento e atuação (MAGLIO; JR PHILIPPI, 2014).

Um dos exemplos destes instrumentos de gestão é a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, que, conforme seu preâmbulo, é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Neste plano de ação, a Agenda 2030 conta com 17 Objetivos<sup>4</sup> de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas. Considerados integrados e indivisíveis, englobam as três dimensões do desenvolvimento sustentável e buscam um mundo livre da pobreza, fome, doença e penúria, onde a vida possa prosperar. Além disso, preveem um mundo livre do medo e da violência, com alfabetização universal, com acesso igualitário e universal à educação, aos cuidados a saúde, proteção social, onde o bem estar físico e mental são assegurados, entre outros objetivos (ONU, 2016, texto digital).

Neste cenário, e considerando que tudo muda a cada novo instante, novas empresas são criadas, produtos são lançados e outros aprimorados, a fim de potencializar a economia, este efeito do processo civilizatório tem resultado em um marco do desequilíbrio do desenvolvimento, atingindo, especialmente, o viés ambiental, sem preocupar-se com o social,

---

<sup>4</sup> Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;  
 Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;  
 Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;  
 Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;  
 Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;  
 Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;  
 Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;  
 Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;  
 Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;  
 Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;  
 Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;  
 Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;  
 Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;  
 Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;  
 Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;  
 Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;  
 Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.



no qual, o homem tem experimentado a repercussão de suas ações das últimas décadas (PEREIRA et al. 2012).

Freitas (2012, p. 55) destaca que “o princípio da sustentabilidade molda e condiciona o desenvolvimento, não ao contrário”. Dessa forma, o autor afirma que empresas, Poder Público e sociedade é quem devem ajustar-se às condições impostas através das reações da natureza, para, assim, garantir e oportunizar um meio ambiente saudável a todos.

Em virtude disso, muitas empresas têm se conscientizado que o desempenho inadequado e a falta de políticas sociais e ambientais podem gerar um impacto negativo sobre os negócios. Por esse motivo, faz-se necessária a condução correta de suas atitudes e decisões, pois, dependendo do viés em que forem conduzidas, podem ocasionar resultados muito significativos para os negócios (ALIGLERI; ALIGLERI, KRUGLIANSKAS, 2009).

É importante, conforme ressalta Boff (2015), que todos compreendam que a sustentabilidade global só será possível quando houver consumo com racionalidade dos recursos não renováveis e tempo suficiente para a natureza recuperá-los.

É sabida a importância de manter-se o crescimento econômico dos últimos anos. Contudo, para tornar-se possível uma economia sustentável, faz-se necessário implantar processos compatíveis em longo prazo, entre décadas ou até mesmo séculos. Entretanto, para isso, o grande desafio desta geração será produzir e consumir um fluxo de riquezas, no qual seja possível sua conciliação com os recursos existentes (CAPORALI, 2016).

Outrossim, em meio às mudanças ambientais e sociais, a sustentabilidade surge para formatar a ordem econômica. Em razão disso, relevante se torna a discussão da sustentabilidade empresarial em suas três dimensões – ambiental, social e econômica, tendo em vista as diferentes visões sobre o assunto.

A interlocução das três dimensões é uma forma de expor a sustentabilidade, não a única, mas a mais utilizada atualmente, principalmente porque exposição, na realidade, é facilmente perceptível. Como, por exemplo, quando se verifica que a gestão da produção focalizada para a sustentabilidade ambiental pode proporcionar muitos benefícios à produção contemporânea, ou seja, além da eficiência dos processos, tal postura pode resultar na redução do desperdício da matéria prima e do consumo de energia. Desta forma, qualificar-se-á produtos e serviços, adotando, assim, políticas à dimensão ecológica (ALIGLERI; ALIGLERI, KRUGLIANSKAS,

2009), que, conseqüentemente, terão benefícios sociais significativos para a comunidade interna e próxima ao titular da ação.

Ademais, importante salientar que dentro dos pressupostos da sustentabilidade, as questões ambientais e sociais são trabalhadas em conjunto. Sendo assim, quando uma empresa é ecologicamente sustentável, automaticamente está atuando, também, de forma socialmente responsável (ARAÚJO et al. 2006, texto digital).

Através desta postura, é gerado um meio de atrair a atenção dos *Stakeholders*, conhecidos como públicos interessados direta ou indiretamente no trabalho desenvolvido por alguma empresa. Trata-se de um público estratégico, o qual possui o interesse de investir e focalizar em negócios do seu interesse (SZABO; COSTA; RIBEIRO, 2014, texto digital).

Desta forma, atrair a atenção dos *Stakeholders* é um meio de disseminar e mostrar o que a empresa está fazendo de diferente, qual seu projeto a curto e longo prazo para além do presente, bem como gerar oportunidade de mostrá-la receptiva a ouvi-los com o propósito de aperfeiçoamento contínuo (SZABO; COSTA; RIBEIRO, 2014, texto digital).

Em razão disso, ocorre uma consolidação dos processos, de forma a oportunizar uma equidade na disposição de bens e renda, onde objetiva-se valorizar, substancialmente, as condições da comunidade, bem como reduzir a distância entre os padrões de vida das pessoas (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009).

Assim sendo, tal postura enseja coerência ao trabalho da empresa, fazendo uso do poder de ditar a agenda do presente e do futuro (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009). Nesse sentido, a sustentabilidade também se relaciona à gestão de pessoas internamente. Gerir a empresa de forma socialmente sustentável, impacta positivamente de alguma forma na vida das pessoas, entre elas, funcionários e seus familiares (LOURENÇO; CARVALHO, 2013, texto digital).

Portanto, a sustentabilidade se destaca por oportunizar o desenvolvimento de novas habilidades, implantação de novos processos, criação de produtos, além de novas capacidades tecnológicas (LOURENÇO; CARVALHO, 2013, texto digital).

Um exemplo de instrumento utilizado na sustentabilidade empresarial é o ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial, criado em 2005, como meio de mensurar e comparar o desempenho das empresas. Trata-se de um instrumento de mercado da BM&F/BOVESPA, o

qual tem como propósito reunir empresas que se destacam por um objetivo em comum: tornar seus negócios mais sustentáveis (PEÇANHA, 2012, texto digital).

Ademais, é um meio de acessar a *performance* de grandes empresas, como forma de diferenciá-las através das características em virtude da sua qualidade, em que são avaliados, nível de compromisso com o desenvolvimento sustentável, equidade, transparência na prestação de contas, além do desempenho empresarial nas dimensões econômico-financeira, social, ambiental e de mudanças climáticas (PEÇANHA, 2012, texto digital).

Em razão disso, o índice propõe estimular a razão ética nas corporações. Procura ampliar o entendimento sobre as empresas e grupos engajados com a sustentabilidade, possibilitando assim, ter mais um instrumento como meio de diferenciação no mercado, desta forma complementando os demais existentes (PEÇANHA, 2012, texto digital).

Outrossim, como meio de controle na utilização do termo de sustentabilidade o CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, possui em seu Código uma categoria especial para anúncios, que regula e controla a utilização indevida e deslocada do termo “sustentabilidade”, afim de orientar a devida utilização da palavra. (CONAR, 2016, texto digital) Em razão disso, mostra-se relevante a regulação e atuação do CONAR no controle publicitário, tendo em vista que alguns meios de comunicação fazem uso do termo sustentabilidade, apenas como meio de promoção mercadológica.

Neste contexto, e em meio a tantos debates sobre o tema sustentabilidade, que pode ser visto de formas e ângulos diferentes, é importante, também, especialmente para este estudo, localizar um conceito para o termo sustentabilidade, haja vista que muitos autores buscam conceituar a sustentabilidade. Contudo, faz-se necessário compreender a melhor definição para sustentabilidade, tendo em vista a quantidade de conceitos existentes. Por esse motivo, importante faz-se expor o que os autores vêm pensando e entendendo sobre o assunto.

Assim, relevante iniciar a análise pelo teólogo e filósofo Leonardo Boff, importante referência nacional e internacional no tema, que define que o ser humano está passando por um momento de angústia existencial, a qual não pode ser tratada por um psicanalista, porque pertence à natureza humana (BOFF, 2015).

Ademais, entre tantas divergências em debate, o Boff (2015) descreve que ao acentuar este mal-estar cultural e ecológico, prevalecerá o senso de urgência, o qual porá em transição a

quebra do paradigma em favor do cuidado e da responsabilidade coletiva, onde o nível mais alto de consciência terá como efeito, amar mais a vida, do que o capital material (BOFF, 2015).

Em vista disso, o autor define a sustentabilidade como o conjunto de processos e ações que objetivam manter a vitalidade do planeta, desta forma, protegendo os ecossistemas com todos seus elementos físicos, químicos e ecológicos, viabilizando, assim, a reprodução da vida na Terra, através da constante expansão das potencialidades da humanidade em suas várias formas (BOFF, 2015).

Em uma segunda perspectiva, o jurista e professor Juarez Freitas(2012) entende que o centro da questão “sustentabilidade” exige um planejamento a longo prazo. O autor compreende que além das três dimensões conhecidas - social, ambiental e econômica, a sustentabilidade deve ser vista também através das dimensões *jurídico-política e ética*, por tratar-se de princípio constitucional gerador de novos deveres (FREITAS, 2012).

Além do mais, observa que, para enfrentar os desafios postos em manter o mundo habitável, importante faz-se não esquecer em discutir as causas físicas externas, entre elas o peso dos comportamentos errôneos e jurídico-político, como o antropocentrismo<sup>5</sup> demasiado e despótico<sup>6</sup>, os quais geram grandes dificuldades em fixar políticas sérias (FREITAS, 2012).

Nesse contexto, Freitas (2012) define a sustentabilidade como princípio constitucional vinculante a todas as áreas do sistema jurídico-político e não apenas ao meio ambiente. Além disso, define que, conjuntamente, Estado e sociedade, independentemente de regulação legal, devem visar a efetivação do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, tornando-se durável e equilibrado, ecologicamente limpo, inovador, ético e eficiente, sendo, assim, efetivo e precavido, tanto no presente, como no futuro, resultando no bem-estar de todos.

Outros autores compreendem que a sustentabilidade tornou-se um termo de uso genérico, sem limites. Vislumbram que conceituar a sustentabilidade transformou-se em um grande desafio para diferentes profissionais, tais como, biólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, entre outros (LIEBER; LIEBER, 2014).

---

<sup>5</sup> Ideologia, ou doutrina, de acordo com a qual o ser humano é o centro do universo, de tudo, sendo ele rodeado por todas as outras coisas. Fonte: <https://www.dicio.com.br/antropocentrismo/>.

<sup>6</sup> Que chefia, dirige ou controla (algo) de maneira autoritária; tirânico. Fonte: <https://www.dicio.com.br/antropocentrismo/>.

Além disso, acreditam que as diversas discussões, ao longo dos anos, resultaram em múltiplas interpretações, assim, sendo direcionadas às diversas contradições sobre o tema. Para impulsionar a sustentabilidade, os autores destacam não ser possível dispensar a racionalidade econômica, nem a lógica da inovação tecnocientífica, entretanto, salientam não ser adequado limitar-se a elas (LIEBER; LIEBER, 2014).

Por fim, destacam que, para muitos que tentam entender o significado da sustentabilidade, o resultado mostra-se mais como alternativa ética do que opção lógica ou técnica. Ressaltam que compreender a sustentabilidade implica em estimular a reflexão à frente do surgimento de muitas dúvidas decorrentes das várias perspectivas possíveis (LIEBER; LIEBER, 2014).

Ainda, cabe destacar posições mais radicais, como a do químico alemão Michael Braungart, que considera a sustentabilidade um termo ultrapassado. Segundo o professor da Universidade Técnica de Munique, é uma perda de tempo pensar sobre o lixo que a sociedade produz, sendo que o mais inteligente, defende, é não produzir lixo, mas sim matéria-prima para gerar novos produtos (CISCATI, 2016, texto digital).

Braungart enxerga como pouco ambiciosa a ideia central do conceito de sustentabilidade em que dispõe “reduzir o consumo dos recursos naturais, de modo a não comprometer a sobrevivência das gerações futuras”. O químico e sua equipe de cientistas, vem pesquisando, soluções técnicas, para produzir objetos, que ao degradar-se sejam reabsorvidos pela biosfera em forma de nutrientes ou que possam ser reincorporados ao ciclo produtivo (CISCATI, 2016, texto digital).

Neste contexto, seria possível expor uma série de outras propostas doutrinárias e até institucionais do conceito de sustentabilidade, o que demandaria, no entanto, uma grande pesquisa, sem garantia, entretanto, de êxito, haja vista a grande quantidade de autores e instituições que abordam o tema. Ao mesmo tempo, certamente, os conceitos não se afastariam, significativamente, dos nobres doutrinadores acima citados, que, atualmente, são expressivas referências no tema.

Portanto, conjugando as contribuições acima, preliminarmente, pode-se definir que a sustentabilidade conceitualmente é o conjunto das três dimensões – social, ambiental, econômica, interligadas diretamente nas dimensões jurídico-política e ética, as quais devem trabalhar em sinergia, para, desta forma, resultar em um ambiente sustentável. Embora existam

muitas definições, o objetivo torna-se único, tornar o meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, independentemente das considerações acerca da perspectiva doutrinária em relação ao tema, importante investigar a existência de um conceito constitucional e/ou legal para a sustentabilidade no Brasil, determinando uma forma para se enfrentar o tema e uma orientação para que os diferentes grupos, como, por exemplo, as sociedades empresariais, possam orientar suas ações e processos. O próximo capítulo trabalha justamente a busca pelo conceito de sustentabilidade na legislação brasileira.

#### **4 SUSTENTABILIDADE: VESTÍGIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Em busca de alguma definição do termo sustentabilidade, anteriormente, analisou-se o posicionamento de conceituados autores da atualidade que trabalham o tema sustentabilidade em suas obras, e, assim, possibilitou-se averiguar que, independentemente dos pontos de vista de cada um, a sustentabilidade é a conjunção das três dimensões – social, ambiental e econômica.

Desse modo, apesar das diferentes visões, constatou-se a necessidade e um objetivo em comum, de tornar o meio ambiente sustentável para as atuais e futuras gerações. Em razão disso, torna-se relevante também explorar o conceito de sustentabilidade na legislação, em busca de uma definição conceitual, haja vista a importância do tema para toda a sociedade.

Assim, iniciando pela Carta Magna brasileira, a Constituição Federal alberga uma série de dispositivos que regulam e estabelecem diretrizes a serem seguidas no âmbito ambiental. Inicialmente, no tocante ao meio ambiente, dispõe o art. 23, incisos VI e VII, e 24 da Lei Maior, competir ao Poder Público proteger o meio ambiente, buscando combater sua poluição em qualquer de suas formas, preservando, assim, suas florestas, fauna e flora (BRASIL, 1988, texto digital).

Ademais, destaca-se um dos princípios gerais da ordem econômica, elencado no art. 170 da Constituição Federal, o qual, indiretamente, possui conexão com a preservação do meio ambiente, e que prevê “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988, texto digital).

Outrossim, o texto constitucional dispõe no art. 186 sobre a função social da propriedade rural, o qual preconiza a importância de adequar a propriedade à função social, ou seja, a forma em que esta é utilizada, assim, buscando aproveitar racionalmente de forma simultânea e adequada a terra, os recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, além de atender às disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (BINO, 2007, texto digital).

Ainda, a Constituição da República, em seu art. 225, *caput*, estende a todos, inclusive à população, o direito (e o compromisso de manter) o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é entendido, constitucionalmente, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, desta forma, reiterando ao Poder Público e desta vez, em conjunto com a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações (BRASIL, 1988, texto digital).

Verifica-se que este dispositivo encontra-se introduzido no capítulo da Ordem Social, próximo a dispositivos como seguridade social, saúde, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, família, criança e adolescente, idoso e índios, os quais estabelecem o cuidado e proteção ao meio ambiente equilibrado, como direito fundamental a todos (BENJAMIN, 2008, texto digital).

Outrossim, tendo em vista que a Constituição de 1967 mencionava o termo “ecologia” apenas uma vez, em seu art. 172<sup>7</sup>, percebe-se que na construção da Constituição Federal de 1988, o constituinte preocupou-se em ampliar o rol de dispositivos reguladores do meio ambiente. Contudo, torna-se possível constatar também que tais disposições encontram-se distribuídas aleatoriamente ao longo da Lei Maior, as quais contemplam o cuidado com a vida, saúde, a dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, além da disciplina de produção e consumo (BENJAMIN, 2008, texto digital).

Desta forma, diante das possibilidades de conceitos a partir da Lei Maior, compreende-se que a sustentabilidade surge de forma indireta na Constituição, e não expressamente. Ela encontra-se alocada como princípio interdisciplinar constitucional e não apenas ambiental. Sendo assim, torna-se possível verificar que seu conceito foi tratado de forma muito mais ampla

---

<sup>7</sup> Art 172 - O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as **paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas** (BRASIL, 1967, texto digital, grifo nosso).

pelo constituinte, considerando-se que a questão ambiental é apenas um dos eixos, acerca das demais questões ligadas ao assunto (COELHO; ARAÚJO, 2011, texto digital).

Embora a Constituição mencione com frequência o termo “meio ambiente”, que possui forte ligação ao assunto trabalhado, o conceito de sustentabilidade não foi visualizado. Nesse contexto, parte-se para a busca do conceito de sustentabilidade na legislação federal, com vistas a tentar identificar, na legislação infraconstitucional, um conceito específico para o termo sustentabilidade.

Portanto, seguindo a legislação pesquisada<sup>8</sup> no âmbito federal (ANEXO A), destaca-se, inicialmente, a Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual atribui ao Poder Público, instituições educativas, órgãos integrantes do Sisnama – Sistema Nacional de Meio Ambiente, meios de comunicação em massa, empresas, tais como entidades de classe, instituições públicas e privadas, e, por fim, a sociedade como um todo, promover a educação ambiental.

Elenca, em seu art. 1º, o conceito de educação ambiental, considerando os processos em que o indivíduo, assim como a coletividade, desenvolve valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, direcionando a preservação do meio ambiente, como bem comum de todos, fundamental para qualidade de vida e sustentabilidade.

Ademais, em seu art. 4º, estabelece os princípios básicos da educação ambiental. Evidencia-se seu inciso II, que propõe “a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico<sup>9</sup> e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade” (BRASIL, 1999, texto digital). Assim sendo, o referido dispositivo de lei, apesar de elencar características ligadas e resultantes na sustentabilidade, não dispõe de conceito expresso, somente indireto.

A fim de estabelecer condições para a implementação de financiamentos de obras de infraestrutura hídrica, quando utilizado recursos financeiros da União, foi criado o Decreto nº

---

<sup>8</sup> Esta etapa da pesquisa realizou-se mediante legislação federal, a partir da busca do termo (sustentabilidade) na página do Portal da Legislação, no site do Planalto. A busca resultou em 21 documentos, entre eles, leis, decretos, medida provisória e decretos sem números. A partir do resultado, consultou-se item por item, desta forma analisando o conteúdo integral do dispositivo legal, a fim de averiguar a existência ou não do conceito de sustentabilidade, na legislação federal.

<sup>9</sup> Na nova ortografia da língua portuguesa escreve-se: socioeconômico.



4.024/2001, que no seu art. 1º condiciona a utilização de sustentabilidade nas perspectivas operacional da infraestrutura e hídrica.

O decreto refere-se às transferências voluntárias e as operações de crédito entre a União e as empresas por ela controlada, bem como os demais entes da Federação. Desta forma, destina-se a obras de valor igual ou superior a dez milhões de reais, em que é condicionado à apresentação do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra, emitido pela ANA - Agência Nacional de Águas (BRASIL, 2001, texto digital). Assim, apesar do decreto estipular em seu art. 3º, incisos I e II<sup>10</sup>, as perspectivas em que será considerada a sustentabilidade, também não contempla em seu texto legal um conceito.

Ademais, objetivando promover a regularização da atividade de extração de ouro, bem como sua sustentabilidade ambiental, social e econômica na área de garimpo de Eldorado do Juma, no Estado do Amazonas, o Decreto Sem Número, de 19/04/2007, cria o Grupo de Trabalho Interministerial. Apesar de visar a promoção da sustentabilidade em suas três dimensões, o referido decreto não dispõe de conceito.

Ementa DSN de 19/04/2007: Cria Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de promover a regularização da atividade de extração de ouro e sua sustentabilidade ambiental, social e econômica na região do garimpo de Eldorado do Juma, no Município de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Outrossim, com o objetivo de estipular critérios, práticas e diretrizes gerais para promover o desenvolvimento nacional sustentável nas contratações efetivadas pela administração pública federal, foi desenvolvido o Decreto nº 7.746/2012, o qual instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP (BRASIL, 2012, texto digital).

Este Decreto, em seus arts. 1º e 2º, propõe para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas estatais dependentes, que observem critérios e práticas de sustentabilidade, no momento da aquisição de bens e contratação de

---

<sup>10</sup> Art. 3º O Certificado a que se refere o art. 2º será emitido a pedido do responsável pela implantação da obra, no prazo de sessenta dias úteis, excluído o tempo necessário a diligências para complementar a respectiva instrução, e será considerada a sustentabilidade nas perspectivas:  
I - operacional da infra-estrutura, caracterizada pela existência de mecanismo institucional que garanta a continuidade da operação da obra de infra-estrutura hídrica; e  
II - hídrica, caracterizada pela demonstração de que a implantação da infra-estrutura contribui para o aumento do nível de aproveitamento hídrico da respectiva bacia hidrográfica.

serviços. Além disso, em seu art. 4º estabelece um rol exemplificativo<sup>11</sup> de algumas diretrizes de sustentabilidade consideradas para aplicação do Decreto (BRASIL, 2012, texto digital).

O referido rol exemplificativo, embora não possua conceito expresso em seu dispositivo legal, dispõe de critérios e práticas de posturas sustentáveis a serem aplicadas, de forma ambiental-social-economicamente correta. Desta forma, seu texto legal possui aproximação aos parâmetros do conceito doutrinariamente desenvolvido para a sustentabilidade.

Consequente, instituída a partir da Lei nº 12.805/2013, tem-se a Política Nacional de Integração da Lavoura, Pecuária e Floresta, que enseja, de forma sustentável, aperfeiçoar a produtividade, através da aplicação de sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta em áreas já desmatadas, como alternativa aos monocultivos tradicionais. Além disso, objetiva reduzir o desmatamento provocado pelas áreas de vegetação nativa, transformadas em áreas de pastagens ou lavouras, visando a conservação das áreas de preservação permanente e de reserva legal (BRASIL, 2013, texto digital).

Nesse sentido, a lei referida, em seu §1º, art. 1º, propõe a integração da lavoura, pecuária e das florestas, de forma a incentivar a produção sustentável em sinergia com os componentes agroecossistema, assim, visando à recuperação de áreas degradadas, bem como sua viabilidade econômica e sustentabilidade ambiental (BRASIL, 2013, texto digital). Sendo assim, apesar da referida legislação não expor um conceito de sustentabilidade, propõe a sinergia de práticas sustentáveis, visando a conjugação do agronegócio com a preservação do meio ambiente.

Outrossim, com o intuito de promover a adoção de práticas de consumo sustentável, bem como técnicas de produção ecologicamente sustentáveis, foi instituída a Lei Ordinária nº 13.186/2015. Esta lei propõe estimular a mudança de comportamento dos consumidores na escolha de produtos que sejam provenientes de processos ecologicamente sustentáveis, que resultam em redução do consumo de água, energia e demais recursos naturais, renováveis e não

---

<sup>11</sup> Art. 4º do Decreto 7.746/12:

São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e

VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

renováveis, tanto no âmbito residencial, como nas atividades de produção de comércio e serviços (BRASIL, 2015, texto digital).

Nesse contexto, a Política de Educação para o Consumo Sustentável, também visa incentivar a diminuição da concentração de resíduos sólidos, a reutilização de produtos e embalagens, a estimulação às empresas para incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental em seu processo de produção e administração, a divulgação do ciclo de vida dos produtos, acompanhada das técnicas de manejo ecologicamente sustentáveis e, por fim, incentivar a certificação ambiental (BRASIL, 2015, texto digital).

Dessa forma, dispõe o texto da lei diversos mecanismos como meio de incentivar o consumo sustentável, demonstrando, em seu art. 1º, parágrafo único, a consonância com o conceito de sustentabilidade, quando dispõe o que se entende por consumo sustentável: “[...] uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras [...]”. Apesar de não defini-la conceitualmente, possui sinergia com seu conceito basilar.

Ademais, com o propósito de reduzir as emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, o Governo Federal, a partir do Decreto nº 8.576/2015, instituiu a REDD<sup>12</sup>, que tem como responsabilidade coordenar, acompanhar e monitorar a implementação da estratégia para, assim, efetivar a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, a conservação dos estoques de carbono florestal, assim como o manejo sustentável das florestas e o aumento dos estoques de carbono florestal (BRASIL, 2015, texto digital).

Nesse sentido, o referido decreto não possui conceituação expressa. No entanto, dispõe em seu texto de lei diversas ações que ensejam mitigar a emissão de gases de efeito estufa, oriundo do desmatamento e da degradação florestal, desta forma auxiliando na promoção da sustentabilidade.

Outrossim, objetivando incentivar a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico, tem-se a Lei Ordinária nº 13.329/2016. Esta lei dispõe sobre REISB - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico, que se propõe a estimular a expansão de investimentos, através da concessão de créditos tributários a pessoa

---

<sup>12</sup> Sigla de “Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação florestal”.

jurídica que realiza investimentos voltados para a sustentabilidade e eficiência dos sistemas de saneamento básico, conforme o Plano Nacional de Saneamento Básico (BRASIL, 2016, texto digital).

A referida lei, em seu § 1º do art. 54-B, exemplifica como investimentos de sustentabilidade e eficiência, a universalização do tratamento da água para consumo humano, bem como sua coleta e tratamento do esgoto. Refere, ainda, sobre a preservação das áreas compostas por mananciais e com unidades de conservação essenciais a proteção das condições naturais e da produção de água (BRASIL, 2016, texto digital). Desse modo, mesmo não dispondo de conceito, pressupõe investimentos de sustentabilidade e eficiência, como meio de incentivar o desenvolvimento do saneamento básico de forma sustentável.

Por fim, tem-se o Decreto nº 8.834/2016, o qual dispõe sobre a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Embora este decreto destina-se a uma área determinada e não possui um conceito de sustentabilidade expresso, importante destacar que seu Programa objetiva através das ações de preservação, conservação e recuperação ambiental, a promoção da sustentabilidade na utilização dos recursos ambientais, bem como a melhoria das condições socioambientais, ensejando a utilização da água com qualidade. (BRASIL, 2016, texto digital)

Ademais, importante salientar que os demais dispositivos legais manifestados através da pesquisa no âmbito federal, como os Decretos nº 3.637/00, 4.521/02, 5.351/05<sup>13</sup>, 7.127/10<sup>14</sup>, 8.443/15, 8.837/2016; leis nº 12.404/11, 12.852/13; medida provisória nº 511/10<sup>15</sup>; e os demais dois decretos sem números<sup>16</sup>, não possuem ligação direta ou indireta com a sustentabilidade, utilizando meramente o termo de forma “emprestada”, em um contexto qualquer e não focado no próprio termo de uso coletivo.

Dessa forma, conclui-se, preliminarmente, através da pesquisa realizada na Constituição Federal, que não existe expressamente uma definição de sustentabilidade. Embora surja, com

---

<sup>13</sup> Decreto revogado.

<sup>14</sup> Decreto revogado.

<sup>15</sup> Medida provisória convertida na Lei 12.404/11.

<sup>16</sup> DSN de 24/03/2006: Institui Comitê Gestor para gerenciar a implementação do Projeto Assistência Técnica para Agenda da Sustentabilidade Ambiental - Projeto 05/043-TAL Ambiental.

DSN de 09/05/2005: Estende o prazo estabelecido no art. 4º do Decreto de 21 de outubro de 2004, que cria Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de analisar a situação sócio-econômica do setor sucroalcooleiro da Região Nordeste e propor medidas para sua reestruturação produtiva e para a sustentabilidade econômica da população local envolvida na produção de cana-de-açúcar.

frequência, a expressão “meio ambiente”, que está diretamente vinculado a sua definição e significado, seu conceito não foi visualizado.

Contudo, importante destacar que os artigos constitucionais mencionados, entre eles o art. 23, VII, art. 24, art. 170, art. 186 e art. 225, estimulam a proteção e o cuidado com o meio ambiente. Assim, incentivando o combate à poluição em todas as suas formas, determinando tratamento diferenciado no processo de elaboração de produtos e na prestação de serviços, utilizando o solo racionalmente, estabelecendo o bem estar de trabalhadores e proprietários, desta forma, destinando a todos, Poder Público e coletividade, o dever e compromisso de preservar florestas, fauna e flora, proporcionando bem estar para as atuais e futuras gerações.

Portanto, constatou-se que o constituinte tratou a sustentabilidade de forma abrangente, tendo em vista que a questão ambiental é apenas uma das demais dimensões que a sustentabilidade é trabalhada. Assim, diante da perspectiva conceitual, conclui-se que a sustentabilidade encontra-se introduzida como princípio interdisciplinar constitucional e não apenas ambiental, considerando sua relação com os artigos trabalhados.

Em relação à legislação federal, verificou-se o surgimento das palavras sustentabilidade e/ou sustentável, contudo sem conceituá-las de fato. Nas manifestações verificadas, a palavra encontrava-se alocada em contexto geral ou apenas exemplificando as ações que resultam na sustentabilidade. No entanto, alguns dispositivos legais, como a Lei nº 7.746/12 e a Lei nº 13.186/15, possuem forte ligação com as diretrizes trabalhadas da sustentabilidade. Inclusive, a Lei nº 13.186/15 dispõe de rol exemplificativo de ações sustentáveis, contendo critérios e práticas de posturas sustentáveis a serem aplicadas, de forma ambientalmente correta.

Portanto, entre os 21 documentos encontrados, conclui-se que 9 estão em sinergia com a sustentabilidade, alguns mais evidentes outros menos. Além disso, em relação aos demais 12 documentos, 9 deles não possuem ligação com o contexto ora avaliado sobre a sustentabilidade, não dispondo de conceito algum. Ademais, 2 dispositivos da pesquisa encontram-se revogados, o Decreto nº 5.351/05 e o Decreto nº 7.127/10. E, por último, uma medida provisória encontra-se convertida na Lei nº 12.404/01, em que fazia parte do rol de documentos encontrados, mas que não continha ligação com o assunto pesquisado.

Desta forma, torna-se evidente o dever e compromisso constitucional e legal, público e privado, com a sustentabilidade, mas sem um conceito claro e orientativo do que deve-se compreender por sustentabilidade. Neste sentido, e considerando a relevância do tema para as

futuras gerações, como os doutrinadores sempre frisam, questiona-se se há incentivos governamentais para a promoção da sustentabilidade, considerando, especialmente, que sequer os entes públicos editam um conceito constitucional ou legal em relação ao tema. No próximo capítulo, o objetivo é justamente tentar identificar o apoio público a iniciativas sustentáveis, especialmente através de incentivos econômicos.

## **5 A IDENTIFICAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE**

Embora, anteriormente, tenha-se verificado a inexistência de um conceito claro e orientativo de sustentabilidade, torna-se relevante realizar uma análise nos incentivos fiscais<sup>17</sup>-ambientais existentes, tendo em vista a importância do compromisso de todos – Estado e indivíduo com a promoção da sustentabilidade, visando o bem-estar das presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, no Brasil, apesar de algumas empresas estarem projetando estratégias sustentáveis a longo prazo, outras ainda não perceberam as vantagens que podem ser ocasionadas através das ações provenientes dos benefícios fiscais<sup>18</sup>. Além disso, percebe-se, também, que algumas instituições encontram-se desinformadas, não estando preparadas internamente para fazer uso destes apoios (GODOY; RUFFO; SEADI, 2009).

Ter um projeto empresarial sustentável bem elaborado, com conteúdo claro e sério, facilitará a utilização destes benefícios fiscais. Atualmente, existem muitas fontes de recursos disponíveis no país para realização de projetos nas áreas da cultura, esporte, turismo, educação, responsabilidade social e socioambiental, tanto na esfera federal, como na estadual e municipal (GODOY; RUFFO; SEADI, 2009).

É notável uma evolução inteligente na tributação, pois, além de possuir natureza fiscal arrecadatória, também se observa sua natureza extrafiscal<sup>19</sup>, em que o Estado atua como

---

<sup>17</sup> São benefícios relacionados à carga tributária concedidos pela administração pública às empresas, em forma de redução de alíquota do imposto, isenção, de compensação entre outros. Fonte: (HARADA, 2011, texto digital)

<sup>18</sup> São benefícios relacionados à carga tributária concedidos pela administração pública às empresas, em forma de redução de alíquota do imposto, isenção, de compensação entre outros (HARADA, 2014).

<sup>19</sup> A extrafiscalidade é um modo de intervenção do Estado, no qual é guiado por fatores preponderantes, como: ordem social, econômica e social. Possui finalidade não arrecadatória, mas sim, estimulante (LIMA, 2012, texto digital).

importante incentivador aos particulares, em benefício do crescimento e bem estar da sociedade, direcionando estímulo específico a determinada atividade ou grupo, ocorrendo, assim, a renúncia fiscal (BRANDÃO, 2013, texto digital).

Destarte, a renúncia fiscal decorrente dos incentivos fiscais ocorre em razão da Constituição Federal direcionar o contribuinte a auxiliar o Estado na aplicação de políticas públicas, ajudando, assim, a fomentar os direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis para o desenvolvimento sustentável (ESTIGARA; PEREIRA; LEWIS, 2009).

Em razão disso, entre os benefícios fiscais existentes, todos possuem algum objetivo indutor. Desta forma, torna-se relevante, com vistas a atingir o objetivo desta pesquisa, apresentar alguns incentivos fiscais da atualidade, relacionados a sustentabilidade empresarial, os quais são capazes de potencializar o exercício da proteção do meio ambiente e a responsabilidade social das empresas no âmbito federal.

Isto posto, inicia-se a apresentação dos incentivos fiscais com ênfase na esfera federal, a partir da modalidade impostos, o qual trata-se de tributo não vinculado, ou seja, que não está vinculado a uma atividade estatal específica (PAULSEN, 2012, texto digital).

Em relação aos impostos, percebe-se a possibilidade da retirada coercitiva por parte do Estado, sem que ocorra uma compensação estatal. Contudo, tal medida trata-se de um meio do Estado interferir nos particulares, como mecanismo de fomento para um desenvolvimento sustentável (BEZERRA, 2011, texto digital).

A Lei Maior elenca em seu art. 145, inciso I, a competência de cada ente para instituição de impostos. Assim, dispõe quais impostos competem a cada ente da federação. Desta forma, em relação à União, designa-se a competência para estabelecer os seguintes impostos: a) II – importação de produtos estrangeiros; b) IE – exportação para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; c) IR - renda e proventos de qualquer natureza; d) IPI – produtos industrializados; e) IOF – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; ITR – propriedade territorial rural; e por fim, IGF – grandes fortunas<sup>20</sup>, por lei complementar (BRASIL, 1988, texto digital).

---

<sup>20</sup> O referido imposto não possui incentivo como mecanismo de preservação do meio ambiente e incentivo a sustentabilidade.

Iniciando pelos Impostos de Importação<sup>21</sup> – II e Exportação<sup>22</sup> – IE, ambos são utilizados como mecanismo para regulação do comércio internacional. Além disso, podem ser utilizados também como instrumento extrafiscal, considerando que suas alíquotas são elevadas nas situações em que o processo de produção não se encontra ambientalmente adequado. Portanto, além de controlar a balança comercial entre os países, também possui a função de incentivar a utilização de instrumentos de produção sustentáveis (BEZERRA, 2011, texto digital).

Outrossim, verifica-se também a aplicação da Lei nº 5.106/66 no Imposto de Renda – IR, que dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. A referida lei proporciona abatimento ou desconto no imposto de renda às pessoas que realizarem florestamento ou reflorestamento nas terras (BRASIL, 1966, texto digital).

Ademais, tem-se o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que, considerando sua necessidade, utilidade e nocividade, a fim de cumprir as diretrizes do art. nº 153, §3, inciso I, enseja classificar os produtos em menor ou maior interesse, desta forma, adotando alíquota maior para as operações com produtos poluentes ou tóxicos (PINTO, 2010, texto digital).

Consequente, em relação ao IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, elencado na Lei nº 6.306/2007, importante faz-se destacar o Projeto de Lei nº 780, de 2015, que, atualmente, encontra-se em tramitação no Senado. O referido Projeto de Lei objetiva proporcionar isenção do IOF e IPI pelos já beneficiários de isenções desses tributos, tais como taxistas e deficientes físicos.

A isenção em questão ocorrerá na aquisição de veículos elétricos e/ou híbridos, em que será possível a renúncia destes tributos. Na justificção para sua criação, enfatiza-se a importância de independer do uso de combustíveis fósseis, bem como se destaca sua relevância na mitigação da emissão de gases poluentes e de efeito estufa (BRASIL, 2015, texto digital).

Outrossim, com o objetivo de auxiliar na preservação do meio ambiente, tem-se o ITR - Imposto Territorial Rural, com previsão no § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Este imposto permite que o consumidor não o pague sobre áreas ambientalmente preservadas (NIEHUES; SORATO; YAMAGUCHI, 2014, texto digital).

---

<sup>21</sup> Disposto no Decreto Lei nº 37/1966.

<sup>22</sup> Disposto no Decreto Lei nº 1.578/1977.



Em razão disso, não serão consideradas tributáveis, áreas de preservação permanente (APP)<sup>23</sup>, de interesse ecológico, e as que estão declaradas através de ato de órgão competente, federal ou estadual, sob regime de servidão ambiental, cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias que encontram-se em estágio médio ou avançado de regeneração (BRASIL, 1988, texto digital).

Desta forma, observa-se nos impostos elencados a combinação do custo socioambiental em razão da atividade empresarial, assim adquirindo receita para os danos ambientais, tendo em vista que, concomitantemente, eles incentivam a postura dos contribuintes, ensejando a adesão de resultados mais econômicos e sustentáveis. Sendo assim, o tributo não busca apenas punir a empresa pelas externalidades produzidas, mas, também, proporcionar alternativas econômicas e ambientalmente orientadas (NUNES; AZEVEDO, 2010, texto digital).

Nas demais formas de tributação no meio ambiental, apresentar-se-ão alguns tributos vinculados, nos quais o seu fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica, em que ocorre uma contrapartida (PAULSEN, 2012, texto digital).

Destaca-se, inicialmente, a CIDE sobre os combustíveis, constituída para importação e comercialização de petróleo, gás natural, álcool combustível e todos seus derivados, a CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, expressa na Constituição Federal, também segue princípios ambientais e encontra-se elencada no §4º do artigo 177 (NIEHUES; SORATO; YAMAGUCHI, 2014, texto digital).

Neste caso, estabelece sua alíquota diferenciada por produto ou uso, podendo, assim, ser reduzida e reestabelecida por ato do Poder Executivo, desta forma possibilitando a destinação dos recursos arrecadados ao financiamento de projetos ambientais, em que estejam relacionados com a indústria de petróleo e do gás, além de financiar programas de infraestrutura de transportes (BRASIL, 1988, texto digital).

Tal destinação é possível justamente por causa da repercussão ocasionada aos recursos naturais, os quais são impactados diretamente pelas indústrias petrolíferas. Nesse sentido, a CIDE sobre os combustíveis evidencia algumas características de tributo ambiental, pois

---

<sup>23</sup> Áreas de Preservação Permanente, conforme dispõe no art. 3º, inciso I, da Lei 12.651/12, trata-se de área protegida coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

também é utilizada como instrumento de atuação da União no domínio econômico e no meio ambiente (CUNHA; BEZERRA, 2011, texto digital).

Ademais, como mecanismo de retribuição da atuação estatal, as Taxas Ambientais também podem induzir comportamentos ambientalmente corretos (BEZERRA, 2011, texto digital). Seu fato gerador ocorre através do exercício regular do poder de polícia atribuído ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para controle e fiscalização das atividades que são utilizados recursos naturais, bem como as que são potencialmente poluidoras (COSTA, 2011, texto digital).

Contudo, cabe ressaltar que embora tenha a atribuição de controlar e fiscalizar as atividades que utilizam recursos naturais, nem sempre isso ocorre. Atualmente é possível verificar que falta uma fiscalização mais incisiva por parte dos órgãos responsáveis, em especial o IBAMA, na fiscalização em relação a forma em que são utilizados os recursos naturais e como são aplicadas as atividades potencialmente poluidoras.

Outrossim, podendo ser instituída pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Contribuição de Melhoria também possui sua função ecológica. Elencada no art. 145, inciso III da Constituição Federal e arts. 81 e 82 do Código Tributário Brasileiro, esta ocorre quando são realizadas obras voltadas a preservação do meio ambiente e que resultam em valorização imobiliária. O referido tributo poder ser cobrado nas situações de ampliação de obras verdes, arborização de espaços públicos (REIS, 2011, texto digital).

Destarte, importante faz-se mencionar, pontualmente, algumas leis de incentivos fiscais, as quais também podem ser utilizadas como meio de incentivar uma postura ambientalmente correta por parte dos contribuintes.

Primeiramente, cabe salientar que, em relação à utilização dos incentivos fiscais, faz-se necessário, em quase toda a legislação nacional, que as empresas sejam tributadas com base no lucro real<sup>24</sup>, para assim, possibilitar através de sua apuração contábil, realizar ajustes determinados pela legislação fiscal brasileira (STEAGALL; LOO; BRITTO, 2014).

---

<sup>24</sup> Lucro real é uma modalidade de tributação, onde é calculado o IRPJ (Imposto de renda pessoa jurídica) + CSL (contribuição social sobre o lucro) efetivamente auferido, ou seja, com ajustes, adições, exclusões e compensações previstos na legislação. Fonte: (SEBRAE NACIONAL, 2016, texto digital)

No que diz respeito às empresas com lucro presumido<sup>25</sup>, arbitrado<sup>26</sup> ou, ainda, aderentes ao simples nacional<sup>27</sup>, estas poderão adotar os incentivos estaduais ou municipais, nos quais o tipo de regime tributário não interfere, tendo em vista que não impacta na apuração de seus tributos, tais como: ICMS<sup>28</sup> (estadual), e IPTU<sup>29</sup> ou ISS<sup>30</sup> (municipal) (STEAGALL; LOO; BRITTO, 2014).

Por conseguinte, relacionada com a proteção e a preservação do meio ambiente cultural, bem como o incentivo a promoção da sustentabilidade na dimensão social e ambiental, elenca a Lei Maior em seus artigos 215, 216 §1º, a importância da proteção do patrimônio cultural brasileiro. Nesse sentido, com o intuito de incentivar a cultura, foi elaborada a Lei nº 8.313/91.

Mais conhecida popularmente como Lei Rouanet<sup>31</sup>, viabiliza o repasse de recursos e possibilita que empresas e pessoas físicas que desejam financiar projetos culturais, façam uso destes recursos. Para aprovação do Ministério da Cultura, os projetos devem estar enquadrados em uma das seguintes categorias: artes cênicas, atividade audiovisual, música, artes plásticas, patrimônio cultural, humanidades e artes integradas (GODOY; RUFFO; SEADI, 2009).

Em contrapartida, as deduções previstas no art. 26 da Lei nº 8.313/91, proporciona dedução de 40% advindas de doações e 30% dos patrocínios. Ainda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar em abater suas doações e patrocínios como despesa operacional (ESTIGARA; PEREIRA; LEWIS, 2009).

Outrossim, ligada à sustentabilidade através da responsabilidade social, com o objetivo de incentivar o esporte no Brasil e impulsionar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo art. 217 da CF/88, em dezembro de 2006 foi publicada a Lei nº 11.438 que dispõe sobre

---

<sup>25</sup> No lucro presumido, a apuração do IRPJ (Imposto de renda pessoa jurídica) e a CSL (contribuição social sobre o lucro) tem por base de cálculo uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, de acordo com a atividade da empresa. Fonte: (SEBRAE NACIONAL, 2016, texto digital)

<sup>26</sup> O arbitramento de lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte. É aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso. (RFB, 2013, texto digital)

<sup>27</sup> Simples nacional é o regime de tributação compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de pequeno porte. (RFB, texto digital)

<sup>28</sup> Sigla de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

<sup>29</sup> Sigla de Imposto Territorial e Predial Urbano.

<sup>30</sup> Sigla de Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

<sup>31</sup> A lei possui esse nome, por ter sido criada pelo então secretário da cultura do Governo Fernando Collor, o diplomata e membro da Academia Brasileira de Letras, Sérgio Paulo Rouanet.

benefícios e incentivos para potencializar as atividades de caráter desportivo no país. Enfatiza-se o caráter social em questão, considerando que tal incentivo promove a inclusão social através do esporte, promovendo qualidade de vida de determinadas comunidades desde a inclusão até a geração de novas vagas de trabalho (ESTIGARA; PEREIRA; LEWIS, 2009).

Nesse sentido, poderão aderir à incentivos na área desportiva, pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Normalmente, participam empresas de grande porte, que trabalham no meio bancário, industrial e transporte aéreo (ESTIGARA; PEREIRA; LEWIS, 2009).

Portanto, considerando os tributos trabalhados, primeiramente os impostos, com exceção ao Imposto sobre Grandes Fortunas, compreende-se que todos possuem alguma diretriz incentivadora ao cuidado e preservação ao meio ambiente. Além disso, por se tratar de tributo não vinculado, sua retirada ocorre de forma coercitiva por parte do Estado. Nesse contexto, entre as sete modalidades de impostos elencados no art. 153, inciso I da Constituição Federal, apenas o Imposto sobre Grandes Fortunas não possui cunho incentivador ao cuidado e preservação do meio ambiente.

Desta forma, possibilitou-se verificar nos impostos trabalhados a relação do custo socioambiental em decorrência da atividade empresarial. Sendo assim, observa-se que o tributo não possui apenas cunho punitivo, mas, também, o propósito de proporcionar alternativas econômicas e ambientalmente orientadas a todos.

Em relação às demais modalidades de tributos, como a CIDE dos combustíveis, as Taxas Ambientais e as Contribuições de Melhoria, tributos estes, vinculados, ou seja, seu fato gerador está vinculado a uma atividade estatal, possuem forte ligação com o meio ambiente. Considerando a alíquota diferenciada por produto e uso da CIDE dos combustíveis, a instituição das Taxas Ambientais visando a fiscalização das atividades em que são utilizados os recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras, bem como, a Contribuição de Melhoria que permite a cobrança a partir das melhorias realizadas em razão de obras, voltadas ao meio ambiente, todos estes tributos visam a proteção e cuidado com o meio ambiente.

Por fim, em relação a Lei de Incentivo à Cultura - Rouanet e a Lei de Incentivo ao Esporte, verificou-se grandes vantagens econômicas em contrapartida às empresas aderentes aos projetos. Ademais, destaca-se que ambas possuem sinergia com a responsabilidade social,

visando, assim, a inclusão social, as quais se encontram enquadradas ao meio ambiente cultural/social e não necessariamente ao meio ambiente ecológico.

Portanto, tendo em vista as considerações realizadas, conclui-se que ainda são limitados os incentivos fiscais-ambientais existentes. Além disso, verificou-se que, em âmbito geral, encontram-se vinculados indiretamente a sustentabilidade. Embora utilizam, seguidamente, o termo meio ambiente, observou-se que não possuem disposições ensejando diretamente a sustentabilidade. Logo, na esfera federal não foram encontrados incentivos fiscais direcionados expressamente a sustentabilidade, apenas ligados indiretamente às suas diretrizes.

## **6 CONCLUSÃO**

A sustentabilidade evoluiu constantemente nos últimos anos, contudo trata-se de um tema que ainda gera grandes discussões, tendo em vista o desequilíbrio do desenvolvimento humano, em que atinge em especial o âmbito ambiental, no qual o homem tem experimentado o resultado de suas ações nos últimos anos. É sabida a importância em manter-se o crescimento econômico em constante ascensão, entretanto, é importante consumir de forma sustentável os recursos naturais existentes, visando o bem estar das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o presente artigo preocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo a evolução da sustentabilidade até os dias de hoje, em que muitas empresas possuem programas de produção sustentável a fim de utilizar de forma consciente os recursos naturais. Além disso, buscou-se uma conceituação para a sustentabilidade entre renomados autores, em razão da multiplicidade de conceitos existentes.

Desta forma, foi verificado que embora existam muitas conceituações para a sustentabilidade, o objetivo torna-se único e em comum: tornar o meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. Além das propostas doutrinárias trabalhadas, seria possível uma série de outras propostas para conceituação, trabalhando inclusive conceitos paralelos, como, por exemplo, o termo “desenvolvimento sustentável”, utilizado pelas Nações Unidas, entretanto, sem garantia, tendo em vista a quantidade de autores e instituições que abordam o tema. Ademais, os conceitos não se afastariam significativamente dos doutrinadores citados, considerando que são expressivas referências no tema.

Posteriormente, independente da conceituação doutrinária, buscou-se um conceito para sustentabilidade na Lei Maior e na Legislação Federal. Contudo foi constatado que apesar de surgir com frequência a expressão “meio ambiente”, que está diretamente vinculado a sua definição e significado, o conceito não foi visualizado na Lei Maior e na Legislação Federal.

Verificou-se que o constituinte tratou a sustentabilidade de forma abrangente, tendo em vista que a questão ambiental é apenas uma das demais dimensões que a sustentabilidade é trabalhada. Assim, concluiu-se que a sustentabilidade encontra-se inserida como princípio interdisciplinar constitucional, e não apenas ambiental. Em relação à legislação federal, verificou-se o surgimento das palavras sustentabilidade e/ou sustentável, contudo sem conceitua-las de fato. Nas manifestações verificadas, a palavra encontrava-se alocada em contexto geral ou apenas exemplificando as ações que resultam na sustentabilidade.

Em seguida, trabalharam-se os incentivos fiscais ambientais e, tendo em vista as considerações realizadas, concluiu-se que ainda são limitados os incentivos fiscais-ambientais existentes. Além disso, verificou-se que, em âmbito geral, encontram-se vinculados indiretamente à sustentabilidade. Embora utilizem seguidamente o termo meio ambiente, observou-se que não possuem disposições ensejando diretamente a sustentabilidade. Logo, na esfera federal não foram encontrados incentivos fiscais direcionados expressamente a sustentabilidade, apenas ligados indiretamente às suas diretrizes.

Diante da análise do problema proposto para este artigo - Como a (in)definição do conceito de sustentabilidade reflete nos incentivos fiscais-ambientais? – pode-se concluir que a hipótese inicialmente levantada para tal questionamento é a mais adequada, pois foi possível verificar uma instabilidade conceitual entre doutrina, Constituição Federal e legislação, tendo em vista que a sustentabilidade trata-se de um termo polissêmico, ou seja, permite variadas possibilidades de conceituação.

Embora, por um lado seja observado em comum o conceito de sustentabilidade como “o conjunto das três dimensões – social, ambiental e econômica, interligadas às dimensões jurídico-política e ética, com o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”; por outro lado, tamanha diversidade conceitual dificulta, um consenso para sua aplicação. Em razão disso, foi verificado que entre os incentivos fiscais-ambientais trabalhados, apesar de a grande maioria possuir vinculação com o meio ambiente, nenhum deles está

diretamente atrelado a sustentabilidade, ou seja, não existe, atualmente, incentivo fiscal na esfera federal voltado diretamente a sustentabilidade, apenas ao meio ambiente.

Contudo, cabe salientar a importância de definir conceitualmente a sustentabilidade, com vistas a facilitar a interpretação do conceito pela sociedade e do uso de normas direcionadas ao atendimento dos objetivos sustentavelmente corretos, considerando a relevância de iniciativas como as da ONU, com a Agenda 2030, essencial para a atual e as futuras gerações, assim ensejando aperfeiçoamento contínuo para concretização dos objetivos estipulados.

## **SUSTAINABILITY: THE (IN) DEFINITION OF LEGAL CONCEPT AND ENVIRONMENTAL FISCAL INCENTIVES**

**ABSTRACT:** Sustainability, a rising theme, emerged to shape the economic order, with the aim of reorganizing the socioeconomic structure, initially aiming at caring for the environment, but currently caring for the environmental, social and economic sphere. In this way, the general objective of this paper is to identify the concept of sustainability, initially seeking its definition in doctrine and, later, in the Federal Constitution and legislation, in order to relate it to fiscal-environmental incentives. The different possibilities in which sustainability can be understood. Research in relation to its approach will be qualitative and to achieve the purpose desired by the study, the deductive method will be used. It will be emphasized the importance of the State as intervening entity to individuals, based on the tax exemptions, considering the possibility of tax incentives inducing the promotion of sustainability for the benefit of the community and at the same time assist the public entity in the application of its Policies.

**KEY WORDS:** Sustainability. Environment. Tax breaks.

### **REFERÊNCIAS**

- ALIGLERI, Lilian; ALIGLERI, Luiz A.; KRUGLIANSKAS, Isak. **Gestão Socioambiental: Responsabilidade e Sustentabilidade do Negócio**. São Paulo: Atlas S.A., 2009.
- ARAÚJO, Geraldino C. de; BUENO, Miriam P.; SOUSA, Adriana A. de; MENDONÇA, Paulo S. M. **Sustentabilidade empresarial: conceitos e indicadores**. III Convibra: Congresso Virtual Brasileiro de Administração, 24 a 26 de nov. 2006. Disponível em: <[http://www.convibra.com.br/2006/artigos/61\\_pdf.pdf](http://www.convibra.com.br/2006/artigos/61_pdf.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2016.
- BARBIERI, José C.; CAJAZEIRA, Jorge E. R. **Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável: Da teoria à prática**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2010.
- BENJAMIN, Antonio H. de V. E. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: **Informativo jurídico da biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v.19, n.1, jan./jun. 2008.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/449/40>>  
. Acesso em: 16 out. 2016.

BINO, Agenor D. da C. Função social da propriedade. In: **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, Cuiabá, v. 9, n. 1, 2007. Disponível em:  
<<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/view/333/303>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

BORGES, Eduardo. **Saiba as diferenças entre regimes tributários e qual o mais econômico para seu negócio em artigo do advogado Eduardo Borges, especializado na área tributária**. Sebrae Nacional, 22 ago. 2016. Disponível em:  
<<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/lucro-real-ou-presumido-qual-o-melhor,fac8a0b77d29e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em: 23 set. 2016.

BRANDÃO, Renata F. **Incentivo fiscal ambiental: parâmetros e limites para sua instituição à luz da Constituição Federal de 1988**. Tese de Doutorado do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. Disponível em:<[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-150245](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-150245)> Acesso em: 16 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.578, de 11 outubro de 1977**. Dispõe sobre o imposto sobre a exportação, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1578.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto Lei nº 37, de 18 novembro de 1966**. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.637, de 20 de outubro de 2000**. Institui a Rede Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3637.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3637.htm)>  
Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001**. Estabelece critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infra-estrutura<sup>32</sup> hídrica com recursos financeiros da União e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4024.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

---

<sup>32</sup> Na nova ortografia de português escreve-se infraestrutura.



BRASIL. **Decreto nº 4.521, de 16 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a autonomia administrativa, financeira e técnica da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4521.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Decreto/D5351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5351.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.306, de 14 dezembro de 2007.** Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro-2007-566561-norma-Atualizada-pe.html>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7127.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7127.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012.** Regulamenta o art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 8.443, de 30 de abril de 2015.** Institui o Fórum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8443.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8443.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 8.576, de 26 de novembro de 2015.** Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8576.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8576.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 8.834, de 9 de agosto de 2016.** Dispõe sobre o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8834.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8834.htm)> Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cultura, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS por Funções Comissionadas

do Poder Executivo Federal - FCPE. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8837.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8837.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2016

**BRASIL. Decreto sem numero, de 09 de maio de 2005.** Estende o prazo estabelecido no art. 4o do Decreto de 21 de outubro de 2004, que cria Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de analisar a situação sócio-econômica do setor sucroalcooleiro da Região Nordeste e propor medidas para sua reestruturação produtiva e para a sustentabilidade econômica da população local envolvida na produção de cana-de-açúcar. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10522.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

**BRASIL. Decreto sem numero, de 19 de abril de 2007.** Cria Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de promover a regularização da atividade de extração de ouro e sua sustentabilidade ambiental, social e econômica na região do garimpo de Eldorado do Juma, no Município de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Dnn/Dnn11240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Dnn/Dnn11240.htm)>. Acesso em: 06 no. 2016.

**BRASIL. Decreto sem numero, de 24 de março de 2006.** Institui Comitê Gestor para gerenciar a implementação do Projeto Assistência Técnica para Agenda da Sustentabilidade Ambiental - Projeto 05/043-TAL Ambiental. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10797.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10797.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

**BRASIL. Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111438.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111438.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

**BRASIL. Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011.** Autoriza a criação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL; estabelece medidas voltadas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; dispõe sobre a autorização para garantia do financiamento do Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Campinas, Estado de São Paulo; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12404.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

**BRASIL. Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013.** Institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e altera a Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12805.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

**BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015.** Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13186.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13186.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.329, de 1 de agosto de 2016.** Altera a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13329.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13329.htm)> Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.106, de 02 de setembro de 1966.** Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5106.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.** Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23-dezembro-1991-363660-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Medida provisória 511, de 5 de novembro de 2010.** Dispõe sobre medidas para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre autorização para garantia do financiamento do Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro - RJ e Campinas - SP, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Mpv/511.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/511.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 780, de 15 dezembro de 2015.** Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações Financeiras o automóvel elétrico ou híbrido adquirido para uso como táxi ou por pessoas portadoras de deficiência física e para isentar do Imposto sobre Operações Financeiras o trabalhador desempregado ou subempregado, titular de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=15/12/2015&paginaDireta=00076>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

BRASIL. RECEITA FEDERAL. **CAPÍTULO XIV - Lucro Arbitrado 2014**. Receita Federal do Brasil, 31 dez. 2013. Disponível em: <[http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2014/Capitulo\\_XIV\\_LucroArbitrado2014.pdf](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2014/Capitulo_XIV_LucroArbitrado2014.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2016.

CAPORALI, Renato. Sustentabilidade é atitude! In: **Revista da ESPM: A Criatividade Humana Salvará o Planeta**, São Paulo, n. 2, p. 18-23, mar./abr. 2016.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

CISCATI; Rafael. Michael Braungart: Sustentabilidade é um conceito ultrapassado. **Revista Época**, São Paulo, 31 out. 2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2016/06/michael-braungart-sustentabilidade-e-um-conceito-ultrapassado.html>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CÓDIGO e anexos. **CONAR: Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

COELHO, Saulo de O. P.; ARAÚJO; André F. G. de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimento. In: **Revista da Faculdade de Direito UFU**, v. 39, n. 1, 2011, p. 261-291. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>. Acesso em: 06 nov. 2016.

COSTA, Regina H. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. In: **Lusíada Direito e ambiente**, nº 2/3, 2011. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/lda/article/view/2142>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

CUNHA, Danillo H. M.; BEZERRA, Mariana S. CIDE-combustíveis: tributação indutora e desenvolvimento econômico e ambiental. In: **Revista Direito e Desenvolvimento**, v.2, n.4, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/128/129>>. Acesso em: 18 set. 2016.

ESTIGARA, Adriana; PEREIRA, Reni; LEWIS, Sandra A. L. B. **Responsabilidade Social e Incentivos Fiscais**. São Paulo: Atlas S.A, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GODOY, Márcio; RUFFO, Karina; SEADI Kátia. **O que toda empresa precisa saber para utilizar incentivos fiscais: 103 dicas**. São Paulo: DCL: Difusão Cultural do Livro, 2009.

HARADA; Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. São Paulo: Cortez, 2010.

LIEBER, Renato R.; LIEBER; Nicolina S. R. A sustentabilidade é sustentável? Educando com o conceito de risco. In: JR PHILIPPI, Arlindo (Coord.). **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 765-786.

LIMA, Sophia N. C. A extrafiscalidade à luz do sistema constitucional brasileiro. In: **Boletim Científico ESMPU**, jul./dez. 2012. Disponível em: <[http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-n-39-julho-dezembro-de-2012/a-extrafiscalidade-a-luz-do-sistema-constitucional-brasileiro/at\\_download/file](http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-n-39-julho-dezembro-de-2012/a-extrafiscalidade-a-luz-do-sistema-constitucional-brasileiro/at_download/file)>. Acesso em: 23 set. 2016.

LOURENÇO, Mariane L.; CARVALHO, Denise. Sustentabilidade social e desenvolvimento sustentável. In: **RACE: Revista de administração, contabilidade e economia**, v.12, n.1, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/race/article/view/2346>>. Acesso em: 06 out. 2016.

MAGLIO, Ivan C.; JR PHILIPPI, Arlindo. Política e Gestão Ambiental: Conceitos e instrumentos. In: JR PHILIPPI, Arlindo (Coord.). **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. M. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NIEHUES, Evandria M.; SORATO, Kátia A. D. L.; YAMAGUCHI. Incentivos fiscais concedidos empresas que visam a proteção do meio ambiente. In: **IV Seminário de Ciências Sociais Aplicadas – Desenvolvimento Socioeconômico: Uma abordagem interdisciplinar**, v. 4, n. 4, 20 a 22 mai. 2014. Disponível em: <[Http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/view/1522/1447](http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/view/1522/1447)>. Acesso em: 17 set. 2016.

NUNES, Cíntia B. de M. B.; AZEVEDO; Flaviana M. Tributos ambientais: uma análise da cidecombustíveis incidente nas atividades desenvolvidas pela indústria do petróleo e do gás natural. In: **Direito E-nergia**, v. 2, ano 2, jan./jul. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/viewFile/4236/3472>>. Acesso em: 26 out. 2016.

OLIVEIRA, Lucas R. de; MEDEIROS, Raffaella M. M; TERRA, Pedro de B.; QUELHAS; Osvaldo L. G. **Sustentabilidade: da evolução dos conceitos à implementação como estratégia nas organizações**. Produção, Niterói, v. 22, n. 1, jan./fev. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/prod/2011nahead/aop\\_0007\\_0245.pdf](http://www.scielo.br/pdf/prod/2011nahead/aop_0007_0245.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2016.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário: completo**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012.

PEÇANHA, Reynaldo S. ISE- Índice de sustentabilidade empresarial: Abordagem crítica sobre processo de seleção da carteira. In: MARCOVITH; Jacques (Org). **Certificação e sustentabilidade ambiental: uma análise crítica**. São Paulo, 2012. p. 88-112.

PEREIRA, André L.; BOECHAT, Cláudio B.; TADEU, Hugo F. B.; SILVA, Jersone T. M.; CAMPOS, Paulo M. S. **Logística Reversa e Sustentabilidade**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

REIS, Jaqueline S. S. **A contribuição de melhoria “verde” como instrumento de preservação ambiental, 2011.** Trabalho apresentado para a obtenção de título de Especialista em Direito Ambiental no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental, da Universidade do Paraná. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32718>>. Acesso em: 29. Out. 2016.

STEAGALL, Merula; LOO, Theo V. D.; BRITTO, Antônio. Cartilha sobre uso de incentivos fiscais. In: **INTERFARMA: Associação de Indústria Farmacêutica de Pesquisa.** Ano 2014. Disponível em: <[www.interfarma.org.br/uploads/biblioteca/41-renuncia-fiscal-digital.pdf](http://www.interfarma.org.br/uploads/biblioteca/41-renuncia-fiscal-digital.pdf)> Acesso em: 17 nov. 2016.

SZABO, Viviane; COSTA, Benny K.; RIBEIRO, Henrique C. M. Stakeholders e sustentabilidade: produção científica internacional e nacional entre 1998 e 2011. In: **REBRAE – Revista brasileira de estratégia**, v. 7, n. 2, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://www.estrategiaempreendedorismo.com.br/Fotos/Publicacoes/Stakeholders%20e%20ustentabilidad.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **ONU:** Nações Unidas no Brasil, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

## ANEXO A - Portal da Legislação

### BASE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

#### Documentos: 1 a 21 de 21

IDENTIF	DATA	SITUAÇÃO	EMENTA
<u>DEC</u> <u>8.837/2016</u>	17/08/2016	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	APROVA A ESTRUTURA REGIMENTAL E O QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, REMANEJA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS E SUBSTITUI CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS POR FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - FCPE.
<u>DEC</u> <u>8.834/2016</u>	09/08/2016	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO.
<u>LEI</u> <u>13.329/2016</u>	01/08/2016	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	ALTERA A LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, QUE ESTABELECE DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO, PARA CRIAR

			O REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO - REISB, COM O OBJETIVO DE ESTIMULAR A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO A AUMENTAR SEU VOLUME DE INVESTIMENTOS, POR MEIO DA CONCESSÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔN
<u>DEC</u> <u>8.576/2015</u>	26/11/2015	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	INSTITUI A COMISSÃO NACIONAL PARA REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA PROVENIENTES DO DESMATAMENTO E DA DEGRADAÇÃO FLORESTAL, CONSERVAÇÃO DOS ESTOQUES DE CARBONO FLORESTAL, MANEJO SUSTENTÁVEL DE FLORESTAS E AUMENTO DE ESTOQUES DE CARBONO FLORESTAL - REDD+.
<u>LEI</u> <u>13.186/2015</u>	11/11/2015	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL.
<u>DEC</u> <u>8.443/2015</u>	30/04/2015	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	INSTITUI O FÓRUM DE DEBATES SOBRE POLÍTICAS DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
<u>LEI</u> <u>12.852/2013</u>	05/08/2013	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS JOVENS, OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE E O SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE - SINAJUVE. VIGÊNCIA
<u>LEI</u> <u>12.805/2013</u>	29/04/2013	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE INTEGRAÇÃO LAVOURA-PECUÁRIA-FLORESTA E ALTERA A LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991. VIGÊNCIA
<u>DEC</u> <u>7.746/2012</u>	05/06/2012	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS, PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A

			PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E INSTITUI A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CISAP.
<u>LEI</u> <u>12.404/2011</u>	04/05/2011	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	AUTORIZA A CRIAÇÃO DA EMPRESA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE ALTA VELOCIDADE S.A. - ETAV; ESTABELECE MEDIDAS VOLTADAS A ASSEGURAR A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES; DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA GARANTIA DO FINANCIAMENTO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE - TAV, NO TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO - RJ E CAMPINAS - SP; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<u>MPV</u> <u>511/2010</u>	05/11/2010	CONVERTIDA	DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ASSEGURAR A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA GARANTIA DO FINANCIAMENTO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE - TAV, NO TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO - RJ E CAMPINAS - SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<u>DEC</u> <u>7.127/2010</u>	04/03/2010	REVOGADO	APROVA A ESTRUTURA REGIMENTAL E O QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<u>DSN</u>	19/04/2007	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	CRIA GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL COM O OBJETIVO DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE



			DE EXTRAÇÃO DE OURO E SUA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA NA REGIÃO DO GARIMPO DE ELDORADO DO JUMA, NO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<u>DSN</u>	24/03/2006	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	INSTITUI COMITÊ GESTOR PARA GERENCIAR A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA AGENDA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL - PROJETO 05/043-TAL AMBIENTAL.
<u>DSN</u>	09/05/2005	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	ESTENDE O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 4º DO DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 2004, QUE CRIA GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL COM A FINALIDADE DE ANALISAR A SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO SETOR SUCROALCOOLEIRO DA REGIÃO NORDESTE E PROPOR MEDIDAS PARA SUA REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E PARA A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA DA POPULAÇÃO LOCAL ENVOLVIDA NA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR.
<u>DEC</u> <u>5.351/2005</u>	21/01/2005	REVOGADO	APROVA A ESTRUTURA REGIMENTAL E O QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<u>DSN</u>	21/10/2004	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	RIA GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL COM A FINALIDADE DE ANALISAR A SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO SETOR SUCROALCOOLEIRO DA REGIÃO NORDESTE E PROPOR MEDIDAS PARA SUA REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E PARA A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA DA POPULAÇÃO LOCAL ENVOLVIDA NA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR.

<u>DEC</u> <u>4.521/2002</u>	16/12/2002	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E TÉCNICA DA IMPRENSA NACIONAL DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<u>DEC</u> <u>4.024/2001</u>	21/11/2001	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO OU FINANCIAMENTO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<u>DEC</u> <u>3.637/2000</u>	20/10/2000	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	INSTITUI A REDE NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.
<u>LEI</u> <u>9.795/1999</u>	27/04/1999	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fonte: Portal da Legislação.